

A. I. N.^º - 206887.0060/07-4
AUTUADO - LÊDA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-NORTE
INTERNET - 16/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-03/07

EMENTA: ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Refeito os cálculos em razão de aplicação indevida da MVA prevista no Anexo 88, item 2, do RICMS-BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/05/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$259,46, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada inapta.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fl. 20), requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo que se encontrava com a inscrição inapta na data da autuação, tendo sido autuado no Posto Fiscal João Durval Carneiro. Discorda do percentual aplicado a título de MVA pelo autuante sobre o valor das mercadorias, entendendo que o percentual correto seria de 20%. Conclui, pedindo o acatamento da peça defensiva e a procedência parcial da autuação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 25, discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas, diz que o autuado apesar de reconhecer as irregularidades cometidas quando deixou de recolher o ICMS antecipadamente pede a retificação da MVA aplicada para o percentual de 20%. Acrescenta que concorda com as alegações defensivas e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, considerando que o defendantee recolheu o imposto exigido na presente autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05/06, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de n° 0130.624 emitida pela empresa INTERGRIFFES NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA LFA-LAT, contendo confecções.

Constato que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que o autuado reconhece a inaptidão da sua inscrição estadual na data da lavratura do Auto de Infração (fl. 08), e que assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que a mercadoria transportada não está sujeita ao regime de substituição tributária por se tratar de confecções, devendo ser aplicado ao valor total dos produtos a MVA prevista no Anexo 89, item 2, do RICMS-BA, no percentual de 20%, argüição defensiva acatada pelo autuante na sua informação fiscal. Por conseguinte o

imposto exigido no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$143,89, conforme demonstrativo abaixo:

Nota fiscal nº	Valor	MVA 20%	ICMS 17%	Crédito Fiscal	Imposto devido
0130.264	1.707,00	2.048,40	348,22	204,34	143,89

Consta à folha 27, extrato de pagamento de débito, extraído do sistema SIGAT, da SEFAZ.

Por conseguinte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0060/07-4, lavrado contra **LÊDA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$143,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA